



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13634.720086/2011-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.017 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** SERGIO EMILIO ALVARENGA ROMIE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para comprovação dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, o sujeito passivo deve apresentar documentos idôneos, capazes de registrar o cumprimento da obrigação nos termos firmados em sentença judicial ou acordo.

Uma vez apresentada a documentação idônea e hábil à comprovação, a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/JFA (0945.323 – fls. 43-47), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Somente podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 06/06/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 15.245,40, sendo R\$ 8.146,53 de IRPF-Suplementar, R\$ 6.109,89 de multa de ofício e R\$ 988,98 de juros de mora (calculados até 06/2011).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 09 a 11):

- 1) A dedução indevida de despesa médica, no valor de **R\$ 5.063,71**, informada como paga à Unimed Teófilo Otoni Cooperativa, CNPJ 66.343.559/0001-22; e,
- 2) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 32.880,00**, tendo em vista que:

*Regularmente intimado a apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, e também os comprovantes desses pagamentos, o contribuinte limitou-se a apresentar acordo homologado judicialmente, deixando de juntar documentos que comprovassem o pagamento dessa pensão. Em decorrência disso, foi glosado o valor de R\$ 32.880,00, indevidamente deduzido, por falta de comprovação legal desse pagamento, com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 17/06/2011 (fl. 41), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 08/07/2011, anexando documentos a fim de comprovar as deduções glosadas.

É o relatório.

[...]

**Da Dedução de Despesas Médicas:**

Quanto às deduções das despesas médicas pleiteadas, cabe esclarecer que o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir, exige que se comprove os gastos realizados com as despesas médicas declaradas:

*Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a")*

*§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

O documento de fl. 10 é suficiente para comprovar a dedução de despesa médica com a Unimed, no valor de **R\$ 5.063,71**, devendo esta ser restabelecida.

Da Dedução com Pensão Alimentícia:

Sobre a dedução de pensão alimentícia, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.*

*§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

Infere-se do dispositivo transcrito que em relação à dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, está condicionada a ser instituída com observância das normas de direito de família, terem natureza de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e necessitam de comprovação mediante documentos hábeis.

A produção de provas, no caso, deve ser feita com a apresentação do conteúdo da sentença ou acordo judicial acompanhada de documento comprobatório do efetivo pagamento.

O acordo homologado judicialmente, em 2004, prevê que o pagamento da pensão alimentícia se dará por meio de depósito em conta corrente de número 12.629-2, agência 0152-X, no Banco do Brasil, no primeiro dia de cada mês.

Dessa forma, a apresentação de recibos não se presta para comprovar a dedução pleiteada. O contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de depósito, conforme disposto no acordo homologado.

Assim, deverá ser mantida a glosa, no valor de **R\$ 32.880,00**.

Do Recálculo do Imposto Suplementar:

Deve-se, então, alterar o lançamento, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme tabela abaixo:

| <b>DAA-2010 - Ano-Calendário-2009</b>          | <b>Lançado</b>       | <b>Após Impugnação</b> |
|------------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tribut. Declarados    | R\$ 107.126,75       | R\$ 107.126,75         |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada              | R\$ -                | R\$ -                  |
| 3) Total das Deduções Declaradas               | R\$ (60.994,36)      | R\$ (60.994,36)        |
| <b>4) Glosa das Deduções Indevidas</b>         | <b>R\$ 37.943,71</b> | <b>R\$ 32.880,00</b>   |
| 5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido      | R\$ -                | R\$ -                  |
| 6) Base de Cálculo Apurada                     | R\$ 84.076,10        | R\$ 79.012,39          |
| 7) Imposto Apurado Após Alterações             | R\$ 15.165,56        | R\$ 13.773,04          |
| 8) Contrib. Prev. a Empr. Doméstico Declarada  | R\$ (359,70)         | R\$ (359,70)           |
| 8) Dedução de Incentivo Declarada              | R\$ -                | R\$ -                  |
| 9) Glosa de Dedução de Incentivo               | R\$ -                | R\$ -                  |
| 10) Total de Imposto Pago Declarado            | R\$ (6.659,33)       | R\$ (6.659,33)         |
| 11) Glosa de Imposto Pago                      | R\$ -                | R\$ -                  |
| 12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago     | R\$ -                | R\$ -                  |
| 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alt. | R\$ 8.146,53         | R\$ 6.754,01           |
| 14) Imposto a Restituir Declarado              | R\$ 2.287,99         | R\$ 2.287,99           |
| 15) Imposto já Restituído                      | R\$ -                | R\$ -                  |
| <b>16) Imposto Suplementar</b>                 | <b>R\$ 8.146,53</b>  | <b>R\$ 6.754,01</b>    |

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 03a 09.

*“assinado digitalmente”*

Sandra Jordão Taveira

Relatora – AFRFB – Matr: 20.285

Ciente do acórdão da DRJ em 27/08/2013, o contribuinte, em 30/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento do pedido formulado.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o único meio de prova admissível à comprovação do pagamento de pensão alimentícia são registros de depósitos bancários, no caso dos autos.

O órgão de origem entendeu que o acordo homologado impôs um modo específico de cumprimento da obrigação alimentar, consistente no depósito de valores em conta definida da alimentante.

Nesse sentido, lê-se no acórdão-recorrido, *verbis*:

O acordo homologado judicialmente, em 2004, prevê que o pagamento da pensão alimentícia se dará por meio de depósito em conta corrente de número 12.629-2, agência 0152-X, no Banco do Brasil, no primeiro dia de cada mês.

Dessa forma, a apresentação de recibos não se presta para comprovar a dedução pleiteada. O contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de depósito, conforme disposto no acordo homologado.

Já a motivação da glosa, elaborada pela autoridade lançadora, registra a ausência completa de comprovação (fls. 08):

Regularmente intimado a apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, e TAMBÉM OS COMPROVANTES DESSES PAGAMENTOS, o contribuinte limitou-se a apresentar acordo homologado judicialmente, deixando de juntar documentos que comprovassem o pagamento dessa pensão. Em decorrência disso, foi glosado o valor de R\$ 32.880,00, indevidamente deduzido, por falta de comprovação legal desse pagamento, com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.

A distinção entre o cerne do conteúdo obrigacional e seu peculiar modo de consecução não é nova no sistema jurídico e já rendeu discussões extremamente profundas, como o debate acerca das manobras judiciais presentes em *O Mercador de Veneza* (cf. YOSHINO, Kenji. *A Thousand Times More Fair*. Nova Iorque: Ecco, 2011; Richard A. Posner, "Law and Commerce in The Merchant of Venice," in *Shakespeare and the Law: A Conversation Among Disciplines and Professions*, Martha Nussbaum, Bradin Cormack & Richard Strier eds. (University of Chicago Press, 2013).

Em relação aos pagamentos devidos a título de pensão alimentícia, o modo de adimplemento é ancilar, acessório, à obrigação de transferência da disponibilidade econômica do numerário. O sistema do Direito de Família preocupa-se com a substância, isto é, com a circunstância de o alimentado receber efetivamente os valores devidos pelo alimentante, com o objetivo de suprir suas necessidades essenciais.

De fato, se o devedor da pensão alimentícia cumpriisse sua obrigação por qualquer outro meio diverso daquele previsto na sentença homologada, como, e.g., por depositar a quantia devida em conta diversa da titularidade do alimentado, ou pela entrega de dinheiro em espécie, a obrigação seria tida por adimplida.

Assim, a apresentação de comprovantes de depósito para a conta especificada no acordo homologado não é essencial ao reconhecimento do adimplemento da obrigação, e, portanto, também não poderia obstar o reconhecimento do direito à dedução.

Por outro lado, em regra, a apresentação de recibos pode comprovar o pagamento da pensão alimentícia, se não houver razão para tê-los por inidôneos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino